



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
43ª Promotoria de Justiça de Manaus

Nº MP: 08.2026.00072063-0

Nº Judiciário: 0170628-36.2026.8.04.1000

Ação: Ação Popular

Requerente(s): Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Requerido(s): Estado do Amazonas, ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

PARECER nº 354.2026 - 43ªPJ

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de AÇÃO POPULAR com pedido de suspensão liminar ajuizada por **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE** em face do **ESTADO DO AMAZONAS**.

A autora relata que o Chefe do Executivo editou o Decreto Estadual n. 54.274/2026, declarando, em caráter preventivo, Estado de Emergência Climática e Ambiental. Alega que tal decreto é um ato de efeitos concretos destinado a burlar o regime de contenção de despesas (Decreto n. 54.220/2026), permitindo contratações diretas sem licitação e a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, sem a ocorrência fática de um desastre natural.

Requer a suspensão liminar dos efeitos do Decreto, notadamente seus arts. 12 e 13, e, no mérito, a decretação de nulidade do ato lesivo ao erário e à moralidade administrativa.

Documentos que acompanham a inicial (Mov. 1).

Manifestação do Estado do Amazonas (Mov. 25).

Autos remetidos ao *Parquet*, para apreciação do pedido liminar.

Tratando-se de ação popular, o **art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular)**, assegura a participação e acompanhamento do feito pelo Ministério Público.





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
43ª Promotoria de Justiça de Manaus

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação ministerial não configura defesa do ato impugnado, providência expressamente vedada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965. O Ministério Público atua, na hipótese, no exercício de sua função institucional de fiscal da ordem jurídica, examinando a existência de elementos suficientes à procedência da pretensão deduzida.

Registre-se, ainda, que consta nos autos as mesmas informações de ação anterior (processo nº 0170610-15.2026.8.04.1000) com a mesma petição inicial, pedidos e documentos ora apresentados, da qual a parte autora posteriormente desistiu.

Naquela oportunidade, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que não foram identificados elementos suficientes a justificar sua substituição processual, diante da ausência de demonstração concreta da ilegalidade ou lesividade do ato questionado. Não tendo sido apresentados elementos novos relevantes no presente caso, mantém-se a mesma conclusão.

No mérito, a alegação de que, um dia após a edição do Decreto Estadual nº 54.274/2026, foi encaminhado à Assembleia Legislativa projeto de lei para criação de 21 cargos em comissão na Defesa Civil não demonstra, por si só, a ilegalidade do ato impugnado. Trata-se de projeto de lei autônomo, submetido ao regular processo legislativo, não sendo possível presumir, apenas pela proximidade temporal dos fatos, a existência de desvio de finalidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
43ª Promotoria de Justiça de Manaus

A própria inicial reconhece que “não se formula aqui qualquer acusação”, limitando-se a apontar que a cronologia dos acontecimentos mereceria esclarecimentos. Assim, a alegação permanece no campo das conjecturas, sem elementos concretos que evidenciem desvio de finalidade, lesividade ao patrimônio público ou violação à moralidade administrativa.

Também não procede a alegação de que a ausência de desastre natural consumado impediria a decretação da emergência, pois o ato possui caráter preventivo e busca justamente antecipar medidas destinadas à mitigação dos efeitos de eventos climáticos previsíveis, não sendo necessária a ocorrência efetiva do dano.

Embora o período eleitoral demande maior rigor na fiscalização dos atos administrativos, não foram apresentados elementos concretos de que o decreto tenha sido utilizado para burlar a legislação eleitoral ou promover contratações irregulares.

Ao contrário, sua edição encontra respaldo em notas técnicas e projeções de órgãos oficiais, como CEMADEN, INMET e CEMOA, acerca da estiagem severa na região amazônica.

Ressalte-se, ainda, que o decreto não autoriza automaticamente despesas ou dispensas de licitação, estando eventuais medidas sujeitas aos respectivos processos administrativos e mecanismos de controle.

Desse modo, ausentes elementos concretos de ilegalidade, desvio de finalidade ou lesividade, não se encontram preenchidos os pressupostos para a procedência da ação popular. Ademais, a suspensão de medida de caráter preventivo, fundada em estudos técnicos, poderia comprometer a atuação estatal diante de cenário climático adverso.

Ante tudo aqui exposto e analisado, o Ministério Público opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Popular, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

É o parecer.

Manaus, 11 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO DE ASSIS AIRES ARGÜELLES
Promotor de Justiça

